



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 15/2025

**Demandante:** Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

### Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro designado pela Demandante)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

### Sumário<sup>1</sup>:

I – Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, a Demandante está obrigada a *“instala[r] e mante[r] em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais”*.

II – Por referência ao jogo em causa nos presentes autos, as câmaras do sistema de videovigilância (CCTV) instaladas no túnel de acesso aos balneários – no estádio da Demandante – não estavam a funcionar em perfeitas condições e a captar som.

III – Contrariamente ao defendido pela Demandante, não houve uma *“avaliação equivocada”* das declarações do Senhor Comandante da Polícia de Segurança Pública constantes do Relatório do Delegado. A resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado foi, aliás, muito clara.

---

<sup>1</sup> O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

## ACÓRDÃO

### Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	5
4. O valor da causa.....	6
5. A tramitação do processo arbitral.....	6
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	7
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	17
7.1. Fundamentação de facto.....	17
7.2. Fundamentação de direito.....	20
III – DECISÃO.....	29



Tribunal Arbitral do Desporto

## I – RELATÓRIO

### 1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)<sup>2</sup>.

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrado-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)<sup>3</sup>.

### 2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandante no dia 25 de Março de 2025), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 7 de Abril de 2025) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 6 de Maio de 2025). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 6 de Maio.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

---

<sup>2</sup> Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

<sup>3</sup> Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 13.º a 40.º), a Demandada invoca que *“os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”*<sup>4</sup>. Posteriormente, alega, ainda, que, *“[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*<sup>5</sup>.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)<sup>6</sup>, onde de forma muito clara se esclareceu que *“[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.*

---

<sup>4</sup> Artigo 15.º da contestação.

<sup>5</sup> Artigos 30.º e 31.º da contestação.

<sup>6</sup> Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

*Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".*

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto<sup>7</sup>, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito

### 3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão de 13/03/2025, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional<sup>8</sup>, nos termos do qual a Demandante foi condenada pela prática da infracção disciplinar prevista no **artigo 87.º-A, n.º 5, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal - RDLPPF (incumprimento de deveres de organização)**, tendo-lhe sido aplicada uma sanção de multa que ascendeu a € 6.630,00 (seis mil, seiscientos e trinta euros).

Resumidamente, a Demandante foi sancionada por não manter em bom e regular funcionamento o sistema de videovigilância do seu Estádio.

Discordando da referida decisão, a Demandante intentou uma acção/pedido de arbitragem necessária, nos termos da qual requer a revogação da condenação "*quanto à prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 87.º-A, n.º 5 do RDLPPF*"<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

<sup>8</sup> Cfr. Fls. 252 a 286 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25.

<sup>9</sup> Acção/pedido de arbitragem necessária, p. 15.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na contestação apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal arbitral que os factos alegados pela Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais<sup>10</sup>.

#### 4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, a Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta euros). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pela Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e na falta de outros elementos, o valor da causa foi fixado – no despacho arbitral n.º 1 – em € 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta euros), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

#### 5. A tramitação do processo arbitral<sup>11</sup>

A Demandante intentou a acção/pedido de arbitragem necessária no dia 24 de Março de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

No dia 4 de Abril de 2025, a Demandada apresentou a sua contestação.

---

<sup>10</sup> Cfr. Contestação, p. 16.

<sup>11</sup> No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com a apresentação dos respectivos articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos, não tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias<sup>12</sup>.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 6 de Maio de 2025.

A 29 de Maio de 2025, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, as Partes foram, ainda, convidadas a esclarecer se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da LTAD.

Nos dias 30 de Maio e 2 de Junho, as Partes manifestaram a vontade de que as alegações tivessem lugar por escrito.

Consequentemente, no dia 6 de Junho de 2025, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 2, tendo procedido à notificação das Partes para apresentarem as suas alegações escritas.

Na sequência da apresentação das alegações, e revisitados os autos em conformidade com as mesmas, o tribunal arbitral considerou que não existiam diligências adicionais a determinar, pelo que, nos termos do artigo 57.º, n.º 6, da LTAD, declarou encerrado o debate<sup>13</sup>.

## 6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), a **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte<sup>14</sup>:

---

<sup>12</sup> A este respeito, note-se que, no pedido de arbitragem necessária apresentado (*cfr.* pg. 15), a Demandante requereu a junção de cópia integral do processo disciplinar pela Demandada. Tal junção foi concretizada com a apresentação da contestação.

<sup>13</sup> *Cfr.* Despacho n.º 3 de 30/06/2025.

<sup>14</sup> A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

1. O Conselho de Disciplina da Demandada andou mal ao considerar que, no jogo em apreço, a Demandante violou o seu dever de instalar e manter em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras com gravação de imagem e som;
2. O raciocínio decisório levado a cabo no acórdão recorrido assenta numa (flagrante) errada valoração da cabal prova existente nos autos – a qual depõe, inequivocamente, no sentido da ausência de responsabilização disciplinar da Demandante no que concerne à violação do referido dever, mas que foi injustificadamente desconsiderada pelo Conselho de Disciplina::
3. Por referência ao jogo disputado entre a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD e a Estrela da Amadora, SAD (dia 16/12/2024), e na sequência de determinadas ocorrências que tiveram lugar no interior do túnel de acesso aos balneários, foi instaurado, por Deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, o processo de inquérito n.º 15-2024/2025;
4. No âmbito do referido processo, por despacho datado de 23/12/2024, a Demandante foi notificada *“para, no prazo de dois dias úteis, vir remeter aos presentes autos, sob pena da cominação p.p. no artigo no artigo 86.º-A, do RDLPPP, cópia das imagens e som do sistema de videovigilância instalado no Estádio do Dragão, aquando do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11408, disputado entre a FC Porto, SAD e a Estrela da Amadora, SAD, a contar para a 14.ª jornada da Liga Portugal Betclic, nomeadamente as imagens e som captados no final da partida no túnel e hall de acesso aos balneários”*;
5. Sucede, porém, que a Demandante, pese embora tenha solicitado prorrogação do prazo concedido para o efeito, acabou por não remeter as referidas imagens atempadamente, o que determinou a instauração do presente processo disciplinar que culminou com a prolação de acusação contra a Demandada por duas infracções distintas: infracção prevista no artigo 86.º - A, n.ºs 1 e 3, do RD [Falta de colaboração com a justiça desportiva]



Tribunal Arbitral do Desporto

- e infração prevista no artigo 87.º-A, n.º 5, do RD [Incumprimento de deveres de organização];
6. Embora seja certo que a Demandante não efectuou o envio das imagens solicitadas no prazo concedido para o efeito, é totalmente falso que o sistema de videovigilância (CCTV) em funcionamento no seu Estádio, em especial na zona do túnel de acesso ao balneário, não captasse som;
  7. Tanto assim é que, logo com o memorial de defesa que apresentou aos autos, a Demandante juntou um relatório e uma ficha técnica relativos às câmaras de videovigilância da zona em apreço, nos quais se evidencia a possibilidade de captação de som dos ditos aparelhos;
  8. Também nessa sede, prontamente se esclareceu que o Sr. Comandante da Polícia de Segurança Pública (PSP) visualizou as imagens sem som porque assim o entendeu, uma vez que lhe havia sido expressamente comunicado que se quisesse aceder às imagens com som tal seria possível;
  9. Tudo o que não pode deixar de contribuir para a inexorável conclusão de que o sistema de videovigilância instalado e acedido naquela ocasião era apto a captar o som, pois, se assim não fosse, teria com certeza sido referido pelo Sr. Comandante que não tinha sido possível aceder às imagens com som por uma qualquer falha técnica do sistema;
  10. Sendo igualmente certo que, na reunião de organização, prévia ao jogo, os Srs. Delegados, João Damásio e Tiago Almeida, questionaram o Sr. Comandante se atestava que o Sistema de videovigilância se encontrava em funcionamento de acordo com o exigido pela legislação em vigor e a resposta do Sr. Comandante foi afirmativa;
  11. Tudo o que não poderá deixar de ser, naturalmente, valorado a favor da Demandante. Afinal se alguma anomalia a nível do sistema operacional se verificasse, com certeza essa informação teria sido levada aos competentes Relatórios de forma rigorosa e precisa;
  12. Não obstante todo o circunstancialismo contextual evidenciado, entendeu o Conselho de Disciplina, inexplicavelmente, dar como provado que “as



Tribunal Arbitral do Desporto

*câmaras do sistema de videovigilância (CCTV) instaladas no túnel de acesso aos balneários (local dos factos descritos supra) não captavam som – cfr. fls. 10-11 e 94-95" (facto 4.º da matéria de facto dada como assente no acórdão recorrido);*

13. Fê-lo, tão somente, com base no referenciado pelo Sr. Comandante de Policiamento Desportivo, Sub-Intendente Mário Moreira, a propósito da análise da ocorrência que teve lugar no interior do túnel de acesso aos balneários após o final do jogo (fls. 10-11), bem como nos esclarecimentos posteriormente por si prestados (fls. 94-95). Elementos de prova que não têm, porém, a virtualidade de depor no sentido da responsabilização disciplinar da Demandante nesta matéria;
14. Com efeito, a condenação operada pelo Conselho de Disciplina nesta sede consubstancia uma decisão sem prova e contra a prova, tendo, naquilo que para aqui importa, sido feito tábua rasa dos elucidativos esclarecimentos prestados pela testemunha Carlos Carvalho, ouvida em audiência disciplinar;
15. Compulsado o Relatório do Delegado, a fls. 10-11 dos autos, temos que nada é reportado quanto a uma eventual falha do sistema de videovigilância ou sequer a uma instalação/ funcionamento desconforme com as exigências legais;
16. Aliás, não há qualquer nota ou reporte referente a anomalias/ deficiências técnicas relevantes nesta matéria;
17. Tal ausência de reporte – seja no Relatório do Delegado, seja no próprio relatório de Policiamento Desportivo elaborado por ocasião do jogo – só poderá conduzir à conclusão de que nenhuma ocorrência foi verificada, por quem de direito, quanto à instalação e funcionamento do sistema de som;
18. Cumprindo não olvidar, a este respeito, que a factualidade que se encontra consignada no Relatório do Delegado não resulta sequer da sua percepção directa, pelo que não pode gozar do valor probatório reforçado resultante do art. 13.º, al. f) do RD;



Tribunal Arbitral do Desporto

19. Aquilo que o Conselho de Disciplina faz é interpretar, à luz das suas convicções, o afirmado pelo Sr. Comandante de Policiamento Desportivo, considerando que a declaração de que “*não pode ouvir som*” equivale a afirmar que o sistema de CCTV não captava som na zona em apreço, funcionando assim em violação dos requisitos legais e regulamentares;
20. A condenação da Demandante não pode fundar-se numa mera presunção de culpabilidade, como se vê acontecer;
21. Desde logo porque é irrefutável que no âmbito do direito sancionatório disciplinar – como é o caso – se aplicam subsidiariamente os princípios processuais penais, mais precisamente, o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, pelo que não era – nem podia ser – o Conselho de Disciplina alheio às exigências de prova impostas pelo direito sancionatório disciplinar;
22. Impunha-se ao Conselho de Disciplina reunir prova efectiva que permitisse afirmar – ou, pelo menos, ultrapassar a dúvida razoável – que a factualidade vertida no ponto 4.º da acusação realmente ocorreu e, além do mais, que a sua verificação se deveu a uma actuação culposa da Demandante;
23. Os dois documentos juntos pela Demandante com o memorial de defesa (a fls. 187 a 193 dos autos) – que atestam as características técnicas dos aparelhos de videovigilância – demonstram que as câmaras instaladas e em funcionamento no Estádio do Dragão, concretamente no túnel de acesso aos balneários, têm o som “embutido” (pelo que a captação deste é indissociável da captação da própria imagem);
24. Sendo que o relatório de actividade das mesmas (relativo ao período do jogo em causa) evidencia a ausência de qualquer anomalia nas câmaras em referência, o que, por seu turno, permite concluir que o sistema estava a funcionar correctamente, com captação de imagem e som;
25. De igual modo, também a prova testemunhal produzida em sede de audiência disciplinar depõe neste mesmo sentido: não corresponde à



Tribunal Arbitral do Desporto

verdade que as câmaras instaladas no local em apreço não captem som, nem disponham sequer dessa capacidade.

\*\*\*

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos<sup>15</sup>:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
3. No caso em apreço situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes, estando em causa o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 87.º-A [Incumprimento dos deveres de organização] n.º 5, do RDLFPF, qualificado como grave. Por sua vez, importa ainda ter presente a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, concretamente ao respetivo artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 7;
4. Por ser promotora “do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado”, estava a Demandante, na data dos factos, referentes aos dois jogos em apreço nos autos, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 35.º do RCLFPF, al. u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RCLFPF

---

<sup>15</sup> À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, obrigada a instalar, manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas;
5. Sucede que resulta inequívoca a prova produzida nos autos quanto ao incumprimento, por parte da Demandante, de deveres de organização relacionados com o funcionamento do sistema de videovigilância;
  6. A existência de um sistema de videovigilância, com as enunciadas características, é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios;
  7. A Demandante vem referir que o sistema de videovigilância instalado no seu Estádio funcionava àquela data nas suas perfeitas condições, designadamente no que à captação de som diz respeito. Para o efeito, remete para um documento que, à data de hoje, ainda continua por juntar aos autos, para dois documentos juntos com a defesa em sede disciplinar (a fls 188 a 193) e para o depoimento das testemunhas que prestaram depoimento em sede de audiência disciplinar;
  8. Em relação às testemunhas, sempre se diga que a única testemunha que se encontrava no interior da sala de comando onde se desenrolaram os factos em crise, era o Diretor de Segurança Adjunto. Recuperemos que o Subintendente Mário Moreira afirmou que não pôde ouvir o som captado pelas câmaras situadas no local onde terão ocorrido os referidos factos – as expressões alegadamente proferidas pelo Exmo. Sr. Presidente da Demandante;
  9. Nesta sede, cumpre desde logo referir que a Testemunha Diretor Adjunto confirmou que a zona do túnel de acesso aos balneários – onde se verificaram os factos supra referidos – dispõe de diversas câmaras e que nem todas dispõem de “som embutido” (cfr. 1h16m25s da audiência disciplinar). Mais



Tribunal Arbitral do Desporto

- afirmou que não consegue confirmar que todas as zonas do túnel de acesso aos balneários estejam equipas com câmaras que capturem som (*cfr.* 1:17m:42s da audiência disciplinar);
10. Reitere-se que, das testemunhas que prestaram depoimento em sede de audiência disciplinar, esta testemunha era a única presente na sala de comando;
  11. O Sr. Subintendente Mário Moreira, em sede de esclarecimentos, perante a questão *"As câmaras do sistema de CCTV instaladas naquele local captavam som?"*, respondeu o seguinte: *"Questionado o promotor logo que a situação foi percecionada, até no sentido de melhor perceber a natureza dos comportamentos adotados pelos intervenientes, foi informado que nenhuma das câmaras no local captava som."* (a fls. 95 do PD);
  12. Ainda perante a questão *"Na eventualidade da resposta supra ser negativa, indique, caso tenha conhecimento, quais as razões para que as referidas câmaras não tenham captado som"*, respondeu o Sr. Subintendente Mário Moreira, o seguinte: *"Julga-se que as câmaras ali instaladas não dispõem dessa capacidade."* (a fls. 95 do PD);
  13. Tal factualidade não foi colocada em crise, nem mesmo pela testemunha Diretor de Segurança Adjunto que, confirmando que não estava na sala de comando no momento dos factos, afirmou ainda assim que *"apesar de não ter estado presente naquele dia na sala de comando, bem sabe que, de quando em vez quando lá vai, percebe que é uma sala com muito ruído devido à quantidade de pessoas a visualizar os vários ecrãs e a seguir as muitas dezenas de câmaras espalhadas pelo recinto desportivo."*;
  14. Neste sentido, poderá perfeitamente o Sr. Superintendente ter questionado alguma das pessoas presentes na sala de comando – superior a uma dezena – e terem-no informado que as referidas câmaras não captavam som, sem que os restantes tivessem ouvido tal conversa. Tal possibilidade foi corroborada pela testemunha Diretor de Segurança Carlos Carvalho;



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Ademais, não se olvide que a realidade em crise foi diretamente percecionada diretamente pelo Sr. Comandante de Policiamento Desportivo, que a descreveu no seu relatório. Acresce que tal realidade foi objeto de esclarecimentos subsequentes – a fls. 94-95;
16. De referir ainda que o delegado da LPFP fez constar no seu relatório que ouviu diretamente do Sr. Comandante de Policiamento Desportivo que não pôde ouvir o som – cfr. fls 10-11;
17. Mais se reitera que a própria testemunha Diretor Adjunto Adelino Teixeira referiu que há câmaras naquela zona sem som;
18. Em suma, sempre se diga que a prova requerida pela Demandante não afastou o relatado pelo Sr. Comandante de Policiamento Desportivo, que, note-se, tem valor probatório reforçado;
19. A obrigatoriedade de junção do registo de som e imagem, captado pelo sistema de videovigilância de uma sociedade desportiva, relativo a certo jogo, justifica-se por tal registo ser necessário *“à investigação/instrução de um processo em curso ordenada nos termos regulamentares, até porque tais elementos são pré-existent, independentes da vontade criativa ou cultural da arguida e obrigatórios, i.e., a existência de sistema de videovigilância a funcionar devidamente corresponde a um requisito prévio que todas as sociedades desportivas têm de demonstrar possuir sendo verificado até pelas forças policiais antes de cada jogo”* (cfr. acórdão recorrido);
20. Isto dito, a Demandante, ao não remeter à Comissão de Instrutores da LPFP – órgão competente pela instrução, para efeitos disciplinares – as imagens e som captados pelo sistema de videovigilância instalado no seu Estádio, pratica a infração disciplinar pela qual foi sancionada, por violação de dever legal e regulamentar, designadamente *“por violação ao disposto no artigo 86.º-A, n.º 1 do RDLFPF [Falta de colaboração com a justiça desportiva]”* (cfr. acórdão recorrido);
21. Ademais e para o que aqui interessa, a Demandante, ao não manter o sistema de videovigilância instalado no seu Estádio em perfeitas condições de



Tribunal Arbitral do Desporto

*funcionamento, “nomeadamente que não capta som em toda a extensão do túnel de acesso aos balneários no jogo em apreço, é disciplinarmente sancionável, enquanto incumprimento de um dever legal e regulamentar, em conformidade com o disposto no artigo 87.º-A, n.º 5 do RDLFPF [Incumprimento de deveres de organização]” (cfr. acórdão recorrido).*



Tribunal Arbitral do Desporto

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **providos** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida<sup>16</sup> (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) No dia 16/12/2024 disputou-se, entre a FC Porto, SAD e a Estrela da Amadora, SAD, a contar para a 14.ª jornada da Liga Portugal Betclíc, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11408;

Fundamentação: *cfr.* fls. 5 a 11 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25;

- 2) Luís André de Pina Cabral e Villas-Boas é Presidente do Conselho de Administração da Demandante;

Fundamentação: facto público e notório;

---

<sup>16</sup> No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos providos procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento. Como se verá, grande parte dos factos julgados providos coincidem com os do acórdão de 13/03/2025, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional (*cfr.* fls. 252 a 286 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3) No final do referido jogo, já no interior do túnel de acesso aos balneários, e quando a equipa de arbitragem estava a conversar com o jogador Danilo Veiga e com o Vice-Presidente da CFEA - Club Football Estrela, SAD (Dinis Manuel Nunes Delgado), André Villas-Boas proferiu – de modo exaltado, repetidamente e na direcção dos dois agentes desportivos da CFEA - Club Football Estrela, SAD – a seguinte afirmação: *“Saíam daqui esta não é a puta da vossa casa.”*;

Fundamentação: *cfr.* fls. 9, 10 a 11, 27 a 30 e 43 a 44 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25;

- 4) As câmaras do sistema de videovigilância (CCTV) instaladas no túnel de acesso aos balneários (local dos factos descritos *supra*) não estavam a funcionar em perfeitas condições e a captar som;

Fundamentação: *cfr.* fls. 10 e 11, bem como 94 e 95 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25;

- 5) Relativamente aos factos ocorridos aquando do referido jogo identificado, foi instaurado, por Deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o Processo de Inquérito n.º 15 – 2024/2025;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 35 - 24/25;

- 6) No âmbito do mencionado processo de inquérito, por despacho datado de 23/12/2024 determinou-se que se procedesse à notificação da Demandante *“para, no prazo de dois dias úteis, vir remeter aos presentes autos, sob pena da cominação p.p. no artigo no artigo 86.º-A, do RDLFPF, cópia das imagens e som do sistema de videovigilância instalado no Estádio do Dragão, aquando do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11408, disputado entre a FC Porto, SAD e a Estrela da Amadora, SAD, a contar para a 14.ª jornada da Liga*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Portugal Betclíc, nomeadamente as imagens e som captados no final da partida no túnel e hall de acesso aos balneários”;*

Fundamentação: *cfr.* fls. 16 e 17 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25;

- 7) Apesar de regularmente notificada no dia 23/12/2024, a Demandante não remeteu à Comissão de Instrutores naquele prazo, ou em qualquer outro, as gravações das imagens e som criado pelo sistema de videovigilância (vulgo CCTV) instalado no Estádio, aquando do referido jogo;

Fundamentação: *cfr.* fls. 18 e 19 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25; artigos 11.º e 12.º do pedido de arbitragem necessária/acção arbitral.<sup>17</sup>

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada, sobretudo, por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário (vejam-se, neste sentido, os factos anteriores dados como provados):

- 1) O Senhor Comandante da Polícia de Segurança Pública (Sub-Intendente Mário Moreira) visualizou as imagens sem som porque assim o entendeu, uma vez que lhe havia sido expressamente comunicado que se quisesse aceder às imagens com som tal seria possível; e
- 2) No dia 16/12/2024, no jogo em causa nos presentes autos, o sistema de videovigilância da Demandante estava a funcionar (em perfeitas condições) e a captar som.

---

<sup>17</sup> Conforme se referirá mais desenvolvidamente *infra*, note-se que foi apenas no âmbito do presente processo arbitral que a Demandante, por requerimento de 26/03/2025, procedeu à junção de um ficheiro vídeo do seu sistema de videovigilância. Trata-se, porém, de um vídeo: (i) curto, de apenas 51 segundos; (ii) no qual não se consegue perceber, minimamente, o diálogo que se estava a estabelecer com a equipa de arbitragem; e (iii) no qual o incidente anteriormente referido foi omitido.



Tribunal Arbitral do Desporto

## 7.2. Fundamentação de direito

I – Na origem do presente processo arbitral está o jogo disputado, no dia 16/12/2024, entre a Demandante e a Estrela da Amadora, SAD, a contar para a 14.ª jornada da Liga Portugal Betclic<sup>18</sup>.

Conforme foi julgado provado, no final do jogo ocorreu um incidente no túnel de acesso aos balneários. Em concreto, André Villas-Boas (Presidente do Conselho de Administração da Demandante) proferiu – de modo exaltado, repetidamente e na direcção dos dois agentes desportivos da CFEA - Club Football Estrela, SAD – a seguinte afirmação: “*Saiam daqui esta não é a puta da vossa casa*”<sup>19</sup>.

Na sequência deste incidente, por Deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada foi instaurado um processo de inquérito<sup>20</sup>. No âmbito deste processo, a Demandante foi notificada para remeter aos autos “*cópia das imagens e som do sistema de videovigilância instalado no Estádio do Dragão*”, aquando do referido jogo<sup>21</sup>.

Apesar de regularmente notificada, a Demandante, porém, não cumpriu o que foi determinado, conforme, aliás, a própria Demandante reconheceu<sup>22</sup>. As imagens e som do sistema de videovigilância não foram remetidas.

Em consequência, foram aplicadas à Demandante duas infracções disciplinares:

- (i) a infracção prevista no artigo 86.º-A, n.º 1, do RDLFPF (falta de colaboração com a justiça desportiva); e
- (ii) a infracção prevista no artigo 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF (incumprimento de deveres de organização), por, alegadamente, não manter em bom e regular funcionamento o sistema de videovigilância do seu Estádio.

---

<sup>18</sup> Cfr. Facto provado n.º 1.

<sup>19</sup> Cfr. Factos provados n.ºs 2 e 3.

<sup>20</sup> Processo de Inquérito n.º 15 – 2024/2025.

<sup>21</sup> Cfr. Facto provado n.º 6.

<sup>22</sup> Cfr. Facto provado n.º 7.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante, todavia, discorda da segunda infracção, tendo entendido que a sua condenação “*consustancia uma decisão sem prova e contra a prova*”<sup>23</sup>.

Diferentemente, a Demandada entende que não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a sua absolvição dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

Cumprе decidir.

II – O objecto do litígio centra-se na alegada prática, pela Demandante, da infracção disciplinar prevista no artigo 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF (incumprimento de deveres de organização)<sup>24</sup>.

Foi esta infracção que a levou a ser condenada numa sanção de multa de € 6.630,00, que a Demandante pretende ver impugnada com a presente acção arbitral.

Nos termos do artigo 87.º-A, do RDLFPF:

“1. O clube que não cumpra os deveres resultantes do disposto nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento das Competições, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 80 UC.

2. O clube que não cumpra a obrigação de corte da relva estabelecida no n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC.

3. O clube que não cumpra a obrigação de rega do relvado estabelecida no n.º 3 do artigo 59.º do Regulamento de Competições é punido com a sanção prevista no número anterior.

4. Em caso de reincidência em algum dos ilícitos previstos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo da sanção neles prevista serão elevados para o dobro.

5. O clube que não instale e **mantenha em funcionamento** um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2.

6. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização de um a dois jogos à porta fechada”.

<sup>23</sup> Artigo 28.º do pedido de arbitragem necessária/acção arbitral e artigo 12.º das alegações.

<sup>24</sup> Para além da mencionada norma, nos parágrafos seguintes iremos transcrever a legislação relevante nesta matéria. O sublinhado e destaque feitos a tais normas são nossos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Esta, porém, não é a única norma a ter em conta.

Enquanto promotora “do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado”, note-se que a Demandante está a obrigada a “instala[r] e mante[r] em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais” (artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos).

Com relevância para a boa decisão da causa, importa ainda conjugar as normas transcritas com as seguintes:

- “2 – A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 45 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização” (artigo 18.º, n.º 2, Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho);
- “7 – O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e ao som gravados pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos” (artigo 18.º, n.º 7, Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho);
- “Os jogos das competições oficiais organizadas pela Liga Portugal são realizados nos estádios indicados pelos clubes que obedeçam às condições fixadas por lei e no presente regulamento e cuja utilização seja autorizada nos termos do procedimento estabelecido no ANEXO IV ao presente regulamento e no Manual de Licenciamento adotado ao abrigo do artigo 10.º” (artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal – RCLPPF);
- “Os estádios indicados pelos clubes nos termos do artigo precedente devem obedecer aos requisitos e condições técnicas e de segurança previstos no



Tribunal Arbitral do Desporto

*Regulamento das Infraestruturas e condições técnicas e de segurança nos estádios, constante do ANEXO IV ao presente regulamento" (artigo 30.º do RCLPFP); e*

- *"O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres: [...] instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis" (artigo 6.º, n.º 1, alínea u), do Anexo VI, do RCLPFP)*

III – Referido o quadro legal relevante, importa recordar que a Demandante foi sancionada por não manter em bom e regular funcionamento o sistema de videovigilância do seu Estádio.

Em concreto, a Demandante terá violado os seus deveres de organização, pelo facto de não dispor do seu sistema de videovigilância (CCTV) em perfeitas condições de funcionamento, designadamente de captação e registo de som nas câmaras situadas no túnel de acesso aos balneários, no momento em que o incidente descrito ocorreu. Tal seria necessário, desde logo, para que o Comandante de Policiamento pudesse ouvir o som da zona onde se verificaram os mencionados insultos proferidos por André Villas-Boas (Presidente do Conselho de Administração da Demandante).

A Demandante, como vimos, discorda. A defesa apresentada assenta na tese de que a sua condenação "*consustancia uma decisão sem prova e contra a prova*"<sup>25</sup>.

Não tem, porém, razão.

No que se refere à alegada falta de prova, cumpre observar que a condenação da Demandante está sustentada em diversos elementos probatórios constantes dos presentes autos.

No Relatório de Delegado, após a descrição do incidente verificado (também mencionado no Relatório de Árbitro), consta a menção da seguinte ocorrência: "[N]a reunião final de segurança, o Sr. Comandante [de Policiamento Desportivo]

---

<sup>25</sup> Artigo 28.º do pedido de arbitragem necessária/acção arbitral e artigo 12.º das alegações.



Tribunal Arbitral do Desporto

*informou que relativamente à situação ocorrida após o final do jogo, na zona de acesso aos balneários, do que lhe foi transmitido e da **observação das imagens, sem som**, não resulta nenhum facto grave. Na mesma reunião, o Sr. Diretor de Segurança da equipa visitante, solicitou que fosse mencionado o comportamento de ARD's que não consegue identificar, que na sua opinião em vez de uma atitude de contenção das pessoas optaram por empurrar elementos da equipa visitante*<sup>26</sup>.

Note-se que o ponto relevante destas declarações é o facto de a observação das imagens ter sido feita sem som – som que, aliás, era importante para apurar a existência de insultos (como se vieram a apurar) ou eventualmente de ameaças que pudessem ter ocorrido.

A referência em causa constante do Relatório de Delegado veio a ser alvo de um pedido de esclarecimentos, por correio electrónico, que a Demandada dirigiu ao Senhor Comandante de Policiamento Desportivo, Sub-Intendente Mário Moreira. Neste sentido, atente-se nas perguntas e respectivas respostas (muito claras) que foram dadas:

*“1. Foram, na altura, observadas as imagens do sistema de CCTV instalado no Estádio, nomeadamente as imagens captadas no final do jogo na zona de acesso aos balneários, tal como relatado pelos Sr. Delegados da Liga?*

*[Resposta]: Dentro das limitações de tempo que as circunstâncias do policiamento impunham, foi efetuada uma visualização célere das imagens tendo em vista perceber se se impunha ação distinta daquelas que foram adotadas, verificando-se inclusive a presença do Sr. Delegado da Liga no local e ao qual foi igualmente por mim perguntado se teria algo de registo a informar relativamente ao sucedido, ao que nada reportou de extraordinário.*

*2. As câmaras do sistema de CCTV instaladas naquele local captavam som?*

*[Resposta]: Questionado o promotor logo que a situação foi percecionada, até no sentido de melhor perceber a natureza dos comportamentos adotados pelos intervenientes, foi informado que **nenhuma das câmaras no local captava som.***

*3. Na eventualidade da resposta supra ser negativa, indique, caso tenha conhecimento, quais as razões para que as referidas câmaras não tenham captado som.*

---

<sup>26</sup> Fls. 11, primeiro parágrafo, do processo disciplinar n.º 35 - 24/25.



Tribunal Arbitral do Desporto

[Resposta]: Julga-se que as câmaras ali instaladas não dispõem dessa capacidade<sup>27</sup>.

**IV** – Contrariamente ao que a Demandante pretende fazer crer, a validade e força destes elementos probatórios não foram postos em causa pela inquirição das testemunhas em sede da audiência disciplinar<sup>28</sup>, pelo contrário.

Na audiência disciplinar – por videoconferência, no dia 03/03/2025 – foram ouvidas duas testemunhas (ambas trabalhadoras da Demandante), a saber: (i) Carlos Miguel Alves de Carvalho (Director de segurança da Demandante) e (ii) Adelino Damásio de Oliveira Teixeira (Director de segurança adjunto da Demandante).

Conforme se demonstrou na contestação apresentada<sup>29</sup>, cumpre referir que a testemunha Adelino Teixeira (Director de segurança adjunto da Demandante) confirmou que a zona do túnel de acesso aos balneários (onde ocorreu o incidente) dispõe de diversas câmaras e que nem todas dispõem de “som embutido”<sup>30</sup>. Afirmou, ainda, que não consegue confirmar que todas as zonas do túnel de acesso aos balneários estejam equipadas com câmaras que captem som<sup>31</sup>. Acrescente-se que, das duas testemunhas que prestaram depoimento na audiência disciplinar, esta foi a única presente na sala de comando.

Sobre a credibilidade da testemunha Carlos Carvalho (Director de segurança da Demandante), várias vezes referida na acção arbitral, partilhamos da estranheza manifestada pela Demandada<sup>32</sup>, em particular na parte em que a testemunha afirma que o Comandante de Policiamento Desportivo não solicitou a preservação de imagens CCT<sup>33</sup> quando consta do Relatório de Policiamento Desportivo a seguinte

---

<sup>27</sup> Fls. 94 e 95 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25.

<sup>28</sup> Cfr. Acta e registo áudio da audiência de fls. 250 e 251 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25.

<sup>29</sup> Vide Artigos 58.º e ss. da contestação, que aqui seguimos de perto.

<sup>30</sup> Cfr. Acta e registo áudio da audiência de fls. 250 e 251 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25 (1h16m25s do registo áudio).

<sup>31</sup> Cfr. Acta e registo áudio da audiência de fls. 250 e 251 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25 (1:17m:42s do registo áudio).

<sup>32</sup> Vide Artigo 70.º da contestação.

<sup>33</sup> Cfr. Acta e registo áudio da audiência de fls. 250 e 251 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25 (32m00s do registo áudio).



Tribunal Arbitral do Desporto

referência: “[f]oi elaborado o correspondente expediente e efetuada notificação para preservação de imagens”.

Quanto aos dois documentos que a Demandante junta em sede disciplinar<sup>34</sup>, importa observar, mais uma vez, que os mesmos não põem em causa a validade e força dos elementos probatórios que conduziram à sua condenação. O primeiro é um relatório técnico, sendo importante salientar, conforme apontado pela Demandada<sup>35</sup>, que a listagem de câmaras constante do mesmo pode não cobrir toda a zona do túnel de acesso aos balneários, que, como vimos, terá algumas câmaras sem som. O segundo documento é uma mera ficha técnica das câmaras, que não serve para demonstrar que as mesmas estivessem a funcionar (em perfeitas condições, conforme exigido nos termos da lei), no momento do incidente.

Com o devido respeito, ao contrário da argumentação que, por vezes, de forma algo enviesada é usada pela Demandante na acção arbitral, cumpre ainda salientar que a alegada “possibilidade de captação de som dos ditos aparelhos”<sup>36</sup>, bem como a inexistência de “anomalias/deficiências técnicas relevantes”<sup>37</sup>, não significa naturalmente que, no caso concreto, as câmaras em causa estivessem efectivamente a funcionar (em perfeitas condições) e a captar som no momento do incidente. Uma coisa não é sinónimo da outra.

Neste âmbito, acrescente-se que a afirmação feita pela Demandante de que, “o Sr. Comandante da Polícia de Segurança Pública (PSP) visualizou as imagens sem som porque assim o entendeu, uma vez que lhe havia sido expressamente comunicado que se quisesse aceder às imagens com som tal seria possível”<sup>38</sup>, para além de inverosímil, é frontalmente contrária aos esclarecimentos que foram prestados pelo próprio<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> Cfr. Fls. 187 a 193 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25.

<sup>35</sup> Vide Artigo 60.º da contestação.

<sup>36</sup> Artigo 14.º do pedido de arbitragem necessária/acção arbitral.

<sup>37</sup> Artigo 33.º do pedido de arbitragem necessária/acção arbitral.

<sup>38</sup> Artigo 15.º do pedido de arbitragem necessária/acção arbitral.

<sup>39</sup> Cfr. Fls. 94 e 95 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25: “2. As câmaras do sistema de CCTV instaladas naquele local captavam som? [Resposta]: Questionado o promotor logo que a situação foi percecionada, até no sentido de melhor perceber a natureza dos comportamentos adotados pelos intervenientes, foi informado que nenhuma das câmaras no local captava som. 3. Na eventualidade da



Tribunal Arbitral do Desporto

Contrariamente ao defendido pela Demandante, note-se, ainda, que não houve uma “*avaliação equivocada*” das declarações do Senhor Comandante da Polícia de Segurança Pública (Sub-Intendente Mário Moreira) constantes do Relatório do Delegado<sup>40</sup>. A resposta ao pedido de esclarecimentos *supra* transcrito foi, aliás, muito clara<sup>41</sup>.

Por outro lado, sempre se diga que, a existir um equívoco, ele teria sido facilmente resolvido se a Demandante tivesse enviado à Demandada as imagens e som do sistema de videovigilância no momento do incidente, que lhe foram expressamente solicitadas e que, aliás, nos termos da lei, estava obrigada a facultar à Demandada. Porém, optou por não o fazer, por razões que se desconhecem e que só a ela são imputáveis<sup>42</sup>.

Na verdade, foi só com a presente acção arbitral (supostamente “*para que dúvidas não restem quanto à efectiva operacionalidade do sistema de CCTV em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis*”) que a Demandante decidiu juntar o “*ficheiro vídeo contendo parte da gravação de som e imagem captada pelas câmaras aqui em apreço no dia 16/12/2024*”<sup>43</sup>. Trata-se, porém, de um vídeo: (i) curto, de apenas 51 segundos; (ii) no qual não se consegue perceber, minimamente, o diálogo que se estava a estabelecer com a equipa de arbitragem; e (iii) no qual o incidente anteriormente referido foi omitido<sup>44</sup>. Pelo que, em suma, continua por demonstrar a tese da Demandante de que o seu sistema de videovigilância estivesse a funcionar (em perfeitas condições) e a captar som no momento do incidente.

---

*resposta supra ser negativa, indique, caso tenha conhecimento, quais as razões para que as referidas câmaras não tenham captado som. [Resposta]: Julga-se que as câmaras ali instaladas não dispõem dessa capacidade”.*

<sup>40</sup> Cfr. Artigo 29.º do pedido de arbitragem necessária/acção arbitral. Essas declarações constam, como vimos anteriormente, das fls. 11, primeiro parágrafo, do processo disciplinar n.º 35 - 24/25.

<sup>41</sup> Cfr. Fls. 94 e 95 do processo disciplinar n.º 35 - 24/25. Não pode deixar, ainda, de se salientar que se a Demandante pretendia pôr em causa a credibilidade do depoimento e subsequente esclarecimentos prestados pelo Senhor Comandante da Polícia de Segurança Pública, Sub-Intendente Mário Moreira, podia, por exemplo, no âmbito dos presentes autos, tê-lo arrolado como testemunha, de forma a inquiri-lo em audiência final sobre as declarações prestadas. Tal, porém, não sucedeu.

<sup>42</sup> Cfr. Facto provado n.º 7.

<sup>43</sup> Artigo 65.º do pedido de arbitragem necessária/acção arbitral.

<sup>44</sup> O referido vídeo foi junto por requerimento da Demandante de 26/03/2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, constata-se que as citadas normas legais foram violadas. O sistema de videovigilância – em relação ao qual a Demandante tinha a obrigação de assegurar que estava a funcionar e em perfeitas condições<sup>45</sup> – não estava a captar som, como seria suposto nos termos da lei<sup>46</sup>.

A condenação da Demandante está devidamente fundamentada, não existindo elementos probatórios que conduzam a uma decisão diferente.

---

<sup>45</sup> Vejam-se, entre outros, os citados artigos 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF, e 18.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

<sup>46</sup> Note-se que a necessidade da existência deste registo áudio não é uma mera formalidade, sendo importante para ter uma melhor percepção do tipo de incidentes como o que se verificou nos presentes autos ou outros de maior gravidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

### III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar improcedente a acção arbitral intentada por não provada, mantendo-se, em consequência, o Acórdão impugnado;
  
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta euros) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cfr.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 16 de Julho de 2025

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Sérgio Castanheira.